

Proc. n.º 855-43

(CFT-371-43)
CG/AB

1943

Alçada - Para determinar a alçada, em processos em que haja pluralidade de reclamantes, deve ser considerado o valor total das reclamações.

Condenação - não se inclui na hipótese do art.º 201 a condenação em custas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Santos contra o Sr. Presidente do Conselho da 2a. Região da Justiça do Trabalho, que julgou improcedente a representação do referido Sindicato contra o ato do Sr. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível de Santos, notando seguimento ao recurso ordinário interposto no processo em que são interessados varios associados do aludido órgão de classe:

Trata-se, no processo principal, de uma reclamação em favor de tres associados do Sindicato.

O valor dado à causa, na inicial, é de Cr\$557,00 globalmente, não atinzindo a Cr\$ 500,00 a indenização pleiteada em favor de cada interessado.

Daí entenderem as instancias inferiores não caber o recurso ordinario, mas o de embargos, para o proprio Juiz, ex-vi o art.º 201 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

O dispositivo em causa fala em valor da condenação, e esse, conforme diz a autoridade reclamada, é de custas, tambem inferiores a Cr\$ 500,00.

Não procede a justificativa apresentada para a recusa da admissibilidade do recurso, porque: a disposição regulamentar, tratando da alçada, limita o valor de causa, para recurso, referido-se à condenação. Interpretando-se, superficialmente, tal disposição, chegar-se-ia ao seguinte absurdo judicial: sempre que um empregado reclamasse indenização, embora superior à alçada fixada para a região, e a reclamação fosse julgada procedente, haveria recurso para o empregador. Ao contrario, se improcedente, somente os embargos para o proprio órgão seriam admitidos, visto que a condenação em custas, do empregado, somente em reclamações vultosas atinge o limite da alçada. Seria um criterio bom para o economicamente forte e um criterio mau para o economicamente fraco.

Malgrado, porém, em condenação, teria querido, o legislador, abrangar os casos de absolvição do reclamado, passando a prevalecer o valor do pedido, ou quiz, intencionalmente, excluir tal hipótese?

O bom senso nos levaria a aceitar a analogia.

Ainda assim, argumentar-se-ia, a alçada, como entendeu o Sr. Presidente do Conselho Regional, é baseada no valor do interesse de cada reclamante, não se somando os pedi.

Proc. n.º 255-43

1943

dos de todos, embora cumuladas as reclamações.

Seria uma distinção que a lei não faz, mas si a reclamação houvesse sido julgada procedente, ninguém viria discutir si a condenação deveria ou não ser dividida, para efeito do recurso.

Davidaes assaltam o julgador, quando tem de resolver casos como o dos autos, mas com melhor exame das disposições processuais. Vamos encontrar interpretação mais liberal, mais condizente com o espirito da Justiça do Trabalho, porque o art.º 202 dispõe que "debe recurso ordinario nos casos não previstos no art.º anterior" e as decisões absolvendo os reclamados não estão previstas nas disposições referentes aos embargos, pois o que se deduz da lei é que o que quiz o legislador, ao limitar a alçada, foi evitar que os reclamados fossem à instancia superior por pequenas quantias, cujo pagamento não afetasse seu patrimonio, não estabelecesse desequilíbrio financeiro, ou social, entre as partes.

A condenação, portanto, a que se refere o legislador, não pode dizer respeito a custas, cabendo, sempre, recurso ordinario para o empregado, qualquer que seja o valor do pedido.

Isso posto, .

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos (tres contra dois), julgar procedente a reclamação, para o fim de determinar a subida do recurso ordinario, do Juiz de Direito para julgamento do Conselho Regional.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1943

a) Cassia Motta	Presidente, substituto legal.
a) Capertino de Gusmão	Relator <u>ad hoc</u>
a) Danilo Pio Borges	Procurador

Assinado em 20/10/43.

Publicado no Diario de Justiça em 26/10/43.